



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO  
EXERCÍCIO DE 2003 – IRREGULARIDADE DAS  
CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA, ASSINAÇÃO DE  
PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

**ACÓRDÃO APL – TC**

**/2.010**

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 12 de agosto de 2009, decidiu, à unanimidade dos votos, averbando-se suspeitos os **Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** e **Arnóbio Alves Viana**, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, através do **Acórdão APL TC Nº 668/09** (fls. 2686/2693), por (*in albis*):

1. ***“JULGAR IRREGULARES as contas do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, SENHOR PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, referente ao exercício financeiro de 2003;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a disposições legais, especialmente quanto à concessão de empréstimos, realização de despesas estranhas aos objetivos previdenciários e despesas administrativas acima do limite estabelecido, nomeação de servidores sem prévio concurso público, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias, ao atual Presidente do Instituto SENHOR VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para que faça cessar as despesas realizadas com o Centro de Convivência dos Inativos e Pensionistas, transferindo, inclusive tal Unidade Administrativa para o Poder Executivo, sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 2/4

5. **FIXAR, também, o prazo de 90 (noventa) dias, à autoridade antes nominada, para que sejam tomadas as providências necessárias de modo a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 1390), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
6. **CONCEDER o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao atual Presidente do Instituto SENHOR VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, para restabelecimento da legalidade, afastando os servidores ilegalmente admitidos e promovendo concurso público para provimento dos cargos necessários ao funcionamento do IPSEM, sob pena de multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie;**
7. **RECOMENDAR à atual administração do IPSEM, no sentido de que não repita as falhas detectadas nos presentes autos, especialmente no que tange à observância das normas constitucionais e legais que regem a previdência social, além de manter a Contabilidade em estrita conformidade com as normas pertinentes;**
8. **ORDENAR a remessa da matéria referente às restrições apuradas pela Unidade Técnica de Instrução em relação à responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, SENHORA COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, para as contas por esta prestadas relativas ao exercício correspondente”.**

Não se conformando com tal decisão, o Senhor **PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**, através do seu bastante procurador, Senhor **Marco Aurélio de M. Villar**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 2695/2710, que a Auditoria analisou e concluiu por considerá-lo **tempestivo** e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, tendo em vista:

I - **SANAR** as seguintes irregularidades:

1. situação irregular com relação ao critério Demonstrativo Previdenciário, tendo em vista nova pesquisa feita no sítio do MPS;
2. provimento de cargos de provimento em comissão (“motorista”, “agente administrativo” e “técnico”) que não se destinam às atividades de chefia, assessoramento e direção, o que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal – impossibilidade do ex-gestor sanar a irregularidade, razão pela qual sugere que o atual gestor seja notificado, nos termos do Regimento Interno, uma vez que até então, não o foi.

II – **MANTER** as demais, a saber:

**De responsabilidade do Gestor do Instituto, Senhor PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS:**

1. Empréstimo, no valor de **R\$ 879.000,00**, concedido ao município de Campina Grande, contrariando o inciso V, do art. 6º, da Lei 9.717/98;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 3/4

2. Realização de despesas irregulares, no montante de **R\$ 266.508,84**, que deverá ser devolvido aos cofres do IPSEM;
3. Despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pela Portaria MPS nº 4.992/99;
4. Ausência de uniformidade nas informações referentes ao montante da dívida do município para com o Instituto;
5. Despesas realizadas sem processo licitatório, contrariando o inciso II, do art. 24 da Lei 8.666/93.

### **De responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Senhora COZETE BARBOSA LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS:**

6. Ausência de repasses regulares das contribuições previdenciárias, parte dos servidores, e do total da parte patronal, devidas no exercício de 2003;
7. Apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei que criou, na estrutura do IPSEM, cargos em comissão (“motorista”, “agente administrativo” e “técnico”) que não se destinam às atividades de chefia, assessoramento e direção, o que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
8. Déficit na execução orçamentária.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO**

*Data venia* a douta Auditoria, mas a irregularidade concernente ao provimento de cargos em comissão que não se destinam às atividades de chefia, assessoramento e direção, embora não pudesse ser corrigida pelo ex-Presidente do IPSEM, Senhor **PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS**, não pode ser elidida, visto que a situação, originada na gestão do mesmo, até o presente momento, pelo que consta nos autos, ainda perdura. Além do que, o atual Presidente já foi incumbido de tal responsabilidade, conforme item “6” do **Acórdão APL TC 668/09**.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno, preliminarmente, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, concedam-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a irregularidade referente ao critério Demonstrativo Previdenciário, mantendo-se intactos os demais itens da decisão atacada.

É o Voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01379/04

Pág. 4/4

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01379/04; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, concedam-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar a irregularidade referente ao critério Demonstrativo Previdenciário, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão APL TC 668/09.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de janeiro de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB